



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 694.366 - MS (2021/0298975-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOAO PAULO DO PRADO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* DE AUMENTO PROPORCIONAL. APREENSÃO DE 389 KG DE MACONHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, como ocorre *in casu*, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

3. No caso, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas não é inexpressiva, não há ilegalidade na exasperação da pena. Ademais, o *quantum* do aumento também não se mostra desarrazoado, pois, vale ressaltar, foram apreendidos quase 400 kg de maconha.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 694.366 - MS (2021/0298975-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOAO PAULO DO PRADO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO DO PRADO MARTINS contra decisão de minha lavra que não conheceu o *habeas corpus* (e-STJ fls. 426/434).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, c/c o art. 40, inciso V; art. 35, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de 13 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1.800 dias-multa (e-STJ fls. 299/302).

Inconformada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal local negado provimento ao recurso, mantendo a condenação nos termos proferidos na sentença. Segue a ementa do acórdão (e-STJ fls. 378/412):

*APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO – AFASTAMENTO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO – INCABÍVEL – PROVAS SUFICIENTES ACERCA DE PACTO DURADOURO E PERMANENTE - PENA BASILAR – MODULADORAS BEM SOPESADAS – MANTIDA - PREQUESTIONAMENTO – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Exsurgindo do caderno processual elementos de convicção realçando a subjetividade da estabilidade e permanência da *societas sceleris*, há que se reconhecer que a atividade ilícita decorria de vínculo associativo, estável e duradouro, afigurando-se, destarte, incabível a absolvição neste particular, bem como a incidência do *in dubio pro reo*. Na primeira etapa da dosimetria referente à condenação pela narcotraficância, deve-se levar em consideração as circunstâncias judiciais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencadas no art. 59 do CP, além das preponderantes específicas do art. 42 da Lei nº 11.343/06, revelando-se viável a incrementação da sanção básica em decorrência da quantidade da droga apreendida. Por conseguinte, nos moldes do art. 42 da Lei nº 11.343/06, tratando-se de vultosa quantidade de entorpecente, circunstância preponderante para a fixação da pena-base, justifica-se a exasperação na primeira fase da dosimetria, inclusive em patamar superior ao 1/10 comumente espelhado pela jurisprudência. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. Com o parecer, recurso conhecido e improvido.

Na presente impetração (e-STJ fls. 3/11), a defesa alegou que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da exasperação da pena-base. Afirmou que a quantidade da droga apreendida (389 kg de maconha) não justifica o aumento da pena em 2 anos.

Assim, apontou que a pena deve ser revista, a fim de que fosse readequada a pena-base em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzindo-a para o mais próximo do mínimo legal (e-STJ fl. 10).

Dessa forma, requereu, na liminar e no mérito, o redimensionamento da pena-base.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 418/423, este Relator não conheceu o *habeas corpus*.

Em seu agravo (e-STJ fls. 426/434), a defesa reafirma os argumentos do *habeas corpus*, argumentando que a exasperação da pena-base se mostrou desproporcional, sendo mais razoável o aumento de 1 ano.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 694.366 - MS (2021/0298975-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A despeito das alegações da agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Em se tratando de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, como ocorre *in casu*, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

No caso dos autos, o Tribunal local manteve a exasperação da pena-base nos seguintes termos (e-STJ fls. 385/389):

No tocante à dosimetria, melhor sorte não lhe é reservada.

Conquanto se tenha, de ordinário, adotado em casos desse jaez a fração de 1/10 por cada vetorial negatizada, não se pode ignorar que, no caso presente, foram apreendidos 389 kg (trezentos e oitenta e nove quilogramas) de maconha, circunstância que realmente justifica a exasperação, ainda que em patamar superior à fração acima citada, máxime considerando o elevadíssimo número de usuários que seriam atingidos com a ilícita operação, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandar resposta estatal em semelhante nível, aliando-se a isso que o tráfico de entorpecentes, sobretudo em quantidades tão expressivas, tem sido responsável pela destruição de crianças, adolescentes, enfim, famílias, em números superlativos

A propósito, assim já realçou este Sodalício: Nos moldes do art. 42 da Lei nº 11.343/06, tratando-se de vultosa quantidade de entorpecente (468 Kg de maconha), circunstância preponderante para a fixação da pena-base, justifica-se a exasperação na primeira fase da dosimetria, inclusive em patamar superior ao comumente utilizado de 1/10 pela jurisprudência. (TJMS. Apelação Criminal n. 0001795-76.2020.8.12.0019, Ponta Porã, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 11/05/2021, p: 13/05/2021) (g.n.)

(...)

Nessa toada, a exasperação levada a efeito (2 anos quanto à moduladora em tela) se afigura razoável e suficiente à prevenção, bem como proporcional e adequada à reprovação do fato concretamente realçado nestes autos, notadamente considerando que a expressiva quantidade entorpecente, quase 400 kg quilos de maconha, denota a conduta revestida de maior gravidade, já que atenta com maior intensidade contra o bem jurídico tutelado, face ao seu acentuado potencial lesivo que acarreta, notadamente por tratar-se de psicotrópico consumido em diminutas quantidades.

No mais, correta a exasperação também acerca dos maus antecedentes, desta feita em 01 ano, correspondente a fração de 1/10 entre as penas mínima e máxima previstas abstratamente.

Destarte, a fixação da basilar em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, resguardada, inclusive, simetria entre a pecuniária e a corpórea, descabe qualquer retificação neste particular.

Da leitura dos trechos supracitados, verifico que as penas-base foram exasperadas em razão da quantidade da droga apreendida (389 kg de maconha).

Como é cediço, a quantidade e natureza das drogas constituem fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idôneos para exasperar a pena-base.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSE PARA USO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

3. Hipótese em que as instâncias antecedentes, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade e a natureza da droga apreendida (120 g de cocaína) para elevar a pena-base em 1 ano de reclusão, o que não se mostra desproporcional.

4. A confissão espontânea do sentenciado por delito de tráfico de drogas de que é mero usuário não induz a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 5. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena de 7 anos de reclusão, em razão da aferição negativa de circunstância judicial, que justificou o aumento da pena-base (quantidade de droga - 120 g de cocaína), nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 431.541/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

No caso, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas não é inexpressiva. Ademais, o *quantum* da aumento também não se mostra desarrazoado, pois, vale ressaltar que foram apreendidos quase 400 kg de maconha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há ilegalidade na exasperação da pena-base.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0298975-7

AgRg no
HC 694.366 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014700420208120019 00018866920208120019 14700420208120019
18866920208120019

EM MESA

JULGADO: 05/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAO PAULO DO PRADO MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO DO PRADO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.